

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

<b>Forma da iniciativa:</b>	<b>Projeto de Lei</b>
<b>Nº da iniciativa/LEG/sessão:</b>	<a href="#">664/XIV/2.<sup>a</sup></a>
<b>Proponente/s:</b>	Dez Deputados do Partido Comunista Português (PCP)
<b>Título:</b>	Determina o alargamento, requalificação e criação de vagas na rede de equipamentos e serviços de apoio social e a contratação de trabalhadores para reforçar as necessidades do seu funcionamento
<b>A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do art. 120.º do Regimento e n.º 3 do art. 167.º da Constituição)?</b>	NÃO  O n.º 1 do artigo 7.º prevê que a iniciativa «produz efeitos com o Orçamento do Estado subsequente», devendo, no entanto, referir-se, que o n.º 2 do mesmo artigo prevê que «compete ao Governo a criação de condições para que a presente lei produza efeitos em 2021, considerando a disponibilidade orçamental para o ano económico.»
<b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?</b>	SIM
<b>Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (art. 142.º do Regimento e n.º 2 do art. 229.º da Constituição)?</b>	Não parece justificar-se
<b>A iniciativa encontra-se agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?</b>	Não
<b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>	<b>Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)</b>
<b>Observações:</b>	A alínea <i>b)</i> do n.º 4 do artigo 3.º do projeto de lei prevê que « <i>São mobilizados os edifícios do património edificado do Estado que se encontrem disponíveis para o efeito, <b>devendo a autorização de investimento ser unicamente da responsabilidade do Ministério proprietário do equipamento</b></i> » (negrito nosso).  Na medida em que a competência ministerial atribuída pela iniciativa não parece ser uma mera decorrência da Lei Orgânica do Governo – que

determina, no artigo 83.º, que a *alienação, permuta, oneração e a cedência de utilização cuja natureza não seja precária do património imobiliário do Estado e de qualquer entidade da Administração direta e indireta do Estado ou do setor público empresarial **estão dependentes de despacho do Primeiro-Ministro**, que pode delegar em qualquer membro do Governo, com faculdade de subdelegação, a referida competência* – não será de excluir a possibilidade de a referida norma do projeto de lei contender com o n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, que estabelece ser «da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.»

**Conclusão:** A apresentação desta iniciativa parece **cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

A assessora parlamentar,  
Ana Lia Negrão

Assembleia da República, 4 de fevereiro de 2021